

Os direitos do inventor

ANTÔNIO CHAVES

Diretor da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo.
Presidente do Instituto Inter-
americano de Direito de Autor
(IIDA)

SUMÁRIO:

1. Necessidade do amparo ao inventor.
2. Conceito de Invenção.
3. Proteção legislativa da Invenção e suas deficiências.
4. Tecnologia. Importância para os países em desenvolvimento.
5. As invenções químicas e farmacêuticas não contam com qualquer proteção.
6. Os direitos do inventor nos países de regime socialista.
7. A lei mexicana de invenções e marcas.
8. O direito do inventor nos países em desenvolvimento e os trabalhos realizados pela OMPI e pela Comunidade Européia.
9. Necessidade de uma convenção internacional.
10. A proteção do inventor interessa à Intelta coletividade.

1. Necessidade do amparo ao inventor

Para dizer da atualidade do tema não serão necessárias muitas palavras.

Cada época tem problemas que lhe são próprios e não há quem não perceba que, depois de quase cem anos de discussões, chegou o momento de enfrentar o difícil problema do direito do inventor, que, se é de importância fundamental para os interessados diretos, maior relevo assume no contexto de cada nacionalidade, num período que se caracteriza pelo mais intenso intercâmbio não apenas de mercadorias, mas de notícias, de idéias, de técnicas.

Palestra proferida na abertura do Seminário Internacional de "Direitos do Inventor e Transferência de Tecnologia", promovido em São Paulo pela Associação dos Advogados de São Paulo, pela Federação Interamericana de Advogados e pelo Instituto Interamericano de Direito de Autor (IIDA).

Estas últimas constituem uma faca de dois gumes: ao mesmo passo que sangram abundantes recursos e podem estabelecer uma concorrência muitas vezes injusta com relação às fontes de conhecimento nacional, são também indispensáveis para o progresso de qualquer país.

Teve oportunidade de ressaltar em Belo Horizonte, no decorrer do II Encontro Latino-Americano sobre o Ensino de Física, o Prof. ANTONIO DE SOUZA TRIFEIRA JÚNIOR, da Fundação Brasileira para o Desenvolvimento do Ensino de Ciências, em data de 8-9-1978, que, embora permitindo um "progresso aparente", a excessiva abertura do Brasil em relação à importação de tecnologia moderna "não foi um bom caminho, porque fez crescer demais nossa dívida externa, que chegará a 100 bilhões de dólares em 1982, e agigantou o nosso índice de dependência em termos de tecnologia".

Isso demonstra como tinha razão ENILE BOREL, ao prefaciar o trabalho de ROGER DALIMIER & LOUIS GALLIÉ:

"A questão da propriedade científica ultrapassa os limites de uma simples reivindicação individual, em favor de certos sábios: ela domina o próprio futuro da sociedade, a admitirmos que ele depende em grande parte do progresso da ciência."

Se quisermos que novos progressos sejam possíveis, é indispensável desenvolver as pesquisas de ciência pura, o que exige meios materiais, laboratórios, mas principalmente homens:

"É necessário que uma parte importante da elite da juventude seja levada a se consagrar à ciência. O reconhecimento do direito individual de propriedade científica pode exercer nesse sentido uma influência considerável..."

2. Conceito de invenção

Não nos preocupa tanto a definição das invenções industriais, como a sua proteção jurídica no âmbito nacional e mesmo internacional, independentemente do seu aspecto de industrialização, e a proteção que a **idéia** possa obter.

Define FRANCO LENER, "Private Industriali" in **Enciclopédia Forense**, Milão, Vallardi, vol. V, 1960, págs. 889-895, invenção como "uma solução nova de um problema técnico, suscetível de atuação no campo industrial".

Demonstra ser irrelevante qualquer tentativa de distinção, no plano técnico, entre invenção e descoberta, porquanto esta ou tem as características para ser protegida como invenção, ou não as tem, e, nesse caso, não é juridicamente protegível.

R. PLAISANT e M. SAPORTA, por sua vez, "Les Droits Connexes au Droit d'Auteur ou Voisins du Droit d'Auteur", in **Juris Classeur de la Propriété Littéraire et Artistique**, Paris, Editions Techniques, fasc. 5, 1953,

nº 81, definem a **propriedade científica** como sendo o direito para o autor de uma invenção não patenteável ao reconhecimento da sua paternidade e a retirar um justo proveito da sua criação.

Acrescenta SAPORTA que a propriedade científica, tal como poderia ser instituída na conformidade de numerosos projetos, é geralmente considerada como comportando um direito moral e um direito pecuniário. Por esse traço fundamental ela se apresenta à propriedade literária e artística.

O Marquês de S. Vicente já tivera clara intuição do verdadeiro enquadramento ao dizer que

... "a descoberta ou invenção de uma indústria útil ou do seu melhoramento é feito da inteligência e trabalho do inventor, é criação sua, e conseqüentemente sua propriedade. É, pois, justo que a lei segure seus direitos e reprima a violação deles; esse ato, além de ser de justiça, é também de grande vantagem e incentivo econômico; é o meio mais seguro de enriquecer a sociedade de novos descobrimentos, processos, aumento e perfeição de forças industriais".

Distinguem nitidamente PLAISANT e SAPORTA a propriedade científica, seja qual for o aspecto sob o qual possa ser reconhecida, da propriedade literária e artística, por seu objeto.

Avizinha-se dela, ao contrário, por sua técnica: além da existência de um duplo direito, notam que a descoberta patenteável tem uma definição limitativa, expressa nos termos estreitos de uma descrição. Parece, portanto, que a sua proteção não se prestará a uma técnica tão restrita como aquela aplicável às patentes. Ela se aproximará um pouco à regulamentação do direito de autor. Da mesma forma, de acordo com certos projetos, é proposto fixar a duração desse direito em condições análogas ou semelhantes às adotadas pelo direito de autor.

BUENAVENTURA PELLISÉ PRATS. "Invención". na **Nueva Enciclopedia Jurídica**, Barcelona, Seix, tomo XIII, 1968, págs. 541-557, invoca uma série de fatores que contribuem para aumentar as dificuldades da delimitação do conceito de invenção.

Nos albores da era Industrial, cada invento constituía um salto espetacular, um acontecimento histórico.

À medida que o progresso industrial ia acentuando a sua importância, o bosque veio cada vez mais impedir a contemplação das árvores. Hoje já não existem relativamente tantos inventores famosos, não obstante sejam mais numerosas as invenções, pois estas não supõem mais do que um acontecimento quase diário e normal dentro de uma evolução industrial constante e fabulosa.

"Muito vinculado ao exposto vai outro aspecto, o da despersonalização cada vez mais acentuada da atividade inventiva. Originariamente a invenção era, como dissemos, a conquista

espetacular, lograda individualmente por um investigador com seu esforço pessoal.

Hoje o invento se produz quase sempre como fruto normal do trabalho regular de uma equipe de investigadores que converteram este trabalho inventivo numa atividade profissional sem aventura. A invenção perdeu quase toda a sua auréola heróica. Chega-se, assim, a dizer que, num país determinado, e com a inversão de uma determinada quantidade de dinheiro, obter-se-á, com regularidade, um número de invenções constantes."

Lembra MARIO ROTONDI, *Diritto Industriale*, Pádua, Cedam, 5ª edição, 1965, pág. 181, não constituir a proteção da invenção industrial senão um capítulo da teoria da proteção da obra intelectual e do espírito, não diversificando freqüentemente a natureza dos institutos, seja que se trate de direitos do autor sobre a obra intelectual de caráter artístico e literário, figurativo, musical etc., seja que se trate de direitos de inventor sobre a invenção industrial.

Observa que, ao lado do direito personalíssimo que tem o inventor ao reconhecimento da paternidade e à integridade da obra, e ao lado do direito real, de conteúdo patrimonial, alienável, limitado no tempo, objeto do direito industrial, à propriedade do resultado material da invenção, como resultado do próprio trabalho, existe um **terceiro direito**, que, diferentemente do primeiro, não é pessoal, e, diferentemente do segundo, não tem por objeto a materialidade do produto, mas a **invenção em si e por si**, enquanto, fora da matéria na qual pela primeira vez a invenção tomou corpo, é suscetível de indefinidas reproduções.

Como dispõe o art. 2.575 do Código Civil italiano, formam objeto do direito de autor as obras do engenho de caráter criativo que pertençam às ciências, à literatura, à música, às artes figurativas, à arquitetura, ao teatro e à cinematografia, qualquer que seja seu modo ou a forma de expressão.

3. Proteção legislativa da invenção e suas deficiências

Garantir a quem teve uma boa idéia original, que possa resultar de utilidade para o público em geral, os proventos que ela possa proporcionar é política que todo legislador persegue, com a dupla finalidade de afiançar, de um lado, o reconhecimento da paternidade e preservar a possibilidade de obter os rendimentos que possa proporcionar, e de incentivar, por outro lado, a produção intelectual.

Dispõe o art. 153, nas primeiras partes dos parágrafos 24 e 25 da Constituição Federal, que a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, e que aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las.

Mas essa proteção, que deveria ser unitária, é, tradicionalmente, como de resto ocorre nos demais países, levada a efeito através de dois

sistemas, consubstanciados em diplomas legais distintos: **1)** a Lei nº 5.988, de 14-12-1973, que “regula os direitos autorais, e dá outras providências”; e **2)** a Lei nº 5.772, de 21-12-1971, que “institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências”.

O aproveitamento das idéias discrimina-se, por essa forma, em territórios bem diferenciados, que, numa aproximação empírica, podem ser localizados, o primeiro, numa base essencialmente espiritual, de enriquecimento voltado para o interior do indivíduo, ministrando apuração de sentimentos estéticos ou morais ou de simples divertimento, incrementando, enfim, o patrimônio cultural do indivíduo e, pois, da humanidade; o segundo, voltado para interesses materiais, objetivando à fabricação de produtos de utilidade, e conseqüente aproveitamento econômico.

O cotejo entre as criações de espírito amparadas por uma e outra lei define e delimita melhor os respectivos setores. Enquanto a primeira se dirige (art. 6º) à proteção de: **I)** livros, brochuras, folhetos, cartas misivas e outros escritos; **II)** conferências, alocações, sermões etc.; **III)** obras dramáticas e dramático-musicais; **IV)** obras coreográficas e pantomímicas; **V)** composições musicais, com ou sem letra; **VI)** obras cinematográficas e análogas; **VII)** obras fotográficas e análogas; **VIII)** obras de desenho, pintura, gravura, escultura e litografia; **IX)** ilustrações, cartas geográficas etc.; **X)** projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência; **XI)** obras de arte aplicada, desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas; **XII)** adaptações, traduções e outras transformações de obras originárias; — a segunda objetiva a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial mediante: **a)** concessão de privilégios: de invenção, de modelo de utilidade, de modelo industrial e de desenho industrial; **b)** concessão de registros: de marca de indústria e de comércio ou de serviço; e de expressão ou sinal de propaganda; **c)** repressão a falsas indicações de procedência; **d)** repressão à concorrência desleal.

Como a outros, a MARIO ROTONDI apresenta-se uma lacuna no ordenamento positivo da atividade inventiva, que não é protegida — pelo menos sob o ponto de vista do seu conteúdo patrimonial —, a não ser quando seja levada ao resultado último de um possível aproveitamento industrial.

Invocando acórdão da Cassação de 25-7-1951, in *Riv. Proprietà Int. Ind.*, 1951, 37, faz ver que, ao invés, a utilização dos resultados alcançados no campo puramente especulativo do cientista, matemático, físico etc., é livre.

“Quantas vezes importantíssimas realizações industriais somente se tornaram possíveis em virtude da descoberta científica de que o inventor não pôde ou não soube tirar qualquer vantagem patrimonial!”

PAOLO GRECO e PAOLO VERCELLONE, *Le Invenzioni e i Modelli Industriali*, Turim, Utet, 1968, encarecem, à pág. 89, operar a imaginação

fora do campo da realidade fenomênica, isto é, fora da experiência, sem que o resultado tenha atualmente confirmação nos fatos exteriores, **confrontação** essa que é, ao invés, uma característica essencial da invenção em sentido técnico.

A **descoberta** consiste no fato de reconhecer ou de revelar algo real que antes era ignorado: um fenômeno, um corpo ou as suas propriedades, uma lei natural do mundo físico, com o resultado de **enriquecer o patrimônio da cultura**, mas sem que daí decorra diretamente qualquer modificação no anterior estado objetivo das coisas.

Mostram ser ao invés essencial ao conceito de **invenção** a virtude de determinar esta modificação ou inovação.

A **hipótese**, ao invés, é somente um modo de explicação de certos fenômenos, **aquele** modo que resulta num determinado momento como o mais plausível com base nos conhecimentos que se têm dos fatos e das teorias.

Chegando ao ponto que nos interessa, salientam que, sem embargo do seu mérito indiscutível, as descobertas e as hipóteses não formam, como tais, objeto de particular proteção jurídica em favor dos seus autores.

Permanece absolutamente livre a utilização que outrem possa fazer da descoberta ou também da hipótese, para enriquecer os conhecimentos próprios (salvo a eventual proteção como obra intelectual).

4. Tecnologia. Importância para os países em desenvolvimento

Na segunda quinzena de outubro de 1976, reuniram-se, em Genebra, representantes de grande número de Estados, empenhados na elaboração de um projeto de convenção que possibilitasse aos países em desenvolvimento a aquisição da tecnologia indispensável ao seu progresso, sem excessivo sacrifício, mediante concessões dos países desenvolvidos, que terão que se esforçar por reduzir as suas exigências.

Vários estudos têm sido publicados a respeito da proteção jurídica do **know-how**, entre eles merecendo relevo o do saudoso STEPHEN P. LADAS, realçando que, devido à falta geral de técnicas e destreza tradicionais e à sua incapacidade para inventar em investigações locais, são os países de desenvolvimento incipiente os que mais dependem da tecnologia alienígena.

“Naturalmente, nesses países os industriais ou inventores locais não são os principais promotores, mas antes os Governos que, com visão no futuro político dos seus países, no que diz respeito à industrialização, impelem seus cidadãos na rota do progresso.

Nesses casos, os convênios baseados no **know-how** chegam a substituir os convênios sobre patentes, uma vez que os donos

das mesmas geralmente não as obtêm em países pouco desenvolvidos, devido à falta de indústria local que possa usar os inventos amparados pelas patentes.”

Tanto o Código Civil (arts. 659, 662, II), como a Lei nº 5.988, de 14-12-1973, arts. 29 e 30, **caput**, 57 e 122, referem-se apenas incidentalmente à propriedade científica, reservando a quase totalidade de suas disposições às produções literária e artística.

Dir-se-ia ser intenção da referida lei cingir-se unicamente às obras literárias e artísticas, pois apenas a estas alude no rol que traz no art. 6º, muito embora, qualificando de obras intelectuais “as criações do espírito de qualquer modo exteriorizadas”, incluía, evidentemente, as criações espirituais do inventor, do técnico, do cientista.

Cada vez com maior insistência, no entanto, ao mesmo título pelo qual se protege o direito do autor da obra literária ou artística, propugna-se a proteção do trabalho e das descobertas realizadas pelo sábio, ou tão-somente pelas pessoas que tenham elaborado e tornado aproveitável economicamente uma idéia nova, a adaptação mesmo de uma idéia anterior que possa redundar em utilização comercial.

Por enquanto, a criação científica só é amparada quando encontra expressão por qualquer meio que lhe proporcione escora, na sua expressão material, desde que manifestada em escrito, em gravação fonomecânica, em esquema, mapas, desenhos ou maquetas etc., se bem que, em tese, mesmo sua expressão oral seja protegida.

Semelhante situação de modo algum pode satisfazer o interesse do pesquisador ou do inventor, que se preocupa muito menos com a forma de que possa revestir-se a manifestação do seu pensamento, do que com o conteúdo, com a própria idéia.

A descrição em folheto, em livro, em **cassete**, de um novo sistema de aproveitamento de energia solar, ou a maquete de um novo produto químico, proporcionarão ao autor, principalmente quando feito o competente depósito, a proteção decorrente da obra literária ou da obra de arte plástica, isto é, a decorrente das expressões ou meios usados para exprimir a sua idéia, e não da própria idéia ou descoberta científica.

Esta só poderá ser alcançada através de uma das aludidas modalidades previstas no Código de Propriedade Industrial:

- a) concessão de **privilégios**;
- b) concessão de **registros**.

Mas é sabido que nem todas as descobertas científicas encontram desde logo expressão técnica adequada para o seu aproveitamento industrial, só conseguido através da reiteração das tentativas, com o complemento das observações e das contribuições de terceiros.

Não é menos sabido, todavia, que muitos inventores que viveram e às vezes morreram na miséria deram margem a que adaptadores e aproveitadores ulteriores de suas idéias acumulassem verdadeiras fortunas.

Em ponto maior, o mesmo fenômeno se verifica também com as nações, assinalando-se a rapidez vertiginosa com que se opera o desenvolvimento técnico nas mais bem dotadas, distanciando-as cada vez mais das menos favorecidas.

HERMANN KAHN calculou que, mantidas as atuais tendências, para alcançar o atual estágio de desenvolvimento econômico dos Estados Unidos da América, a Argentina levaria 69 anos, o Paquistão 144 e a Indonésia 593.

Como os homens bem dotados intelectualmente, mas desprovidos de espírito comercial, também as nações, ricas de filhos talentosos, mas desprovidos de dinamismo e espírito de competição, podem morrer na miséria.

Mas o fato é que são raras as normas como a constante do Código Civil mexicano de 1928:

“Art. 1.162 — Os autores de descobertas ou invenções científicas reconhecidas como originais gozarão dos direitos concedidos no artigo anterior (relativo aos direitos de autor), seja quando não hajam indicado, ao publicar as suas descobertas ou invenções, as aplicações suscetíveis de ser exploradas, que possam derivar daquelas, seja quando as aplicações indicadas não possam ser exploradas. O indivíduo que industrialize a descoberta e obtenha a respectiva patente é obrigado a proporcionar ao inventor ou descobridor a parte dos seus lucros que, em cada caso, seja fixada por peritos.”

O que é pior: o dispositivo fazia parte do Título 8º do Livro II, compreendendo os arts. 1.181 a 1.280, revogado pela lei de 29-12-1956, por sua voz reformada pela lei de 4-11-1963 sobre direito de autor.

Esta outorga proteção também às obras “científicas, técnicas e jurídicas”, mas declara, no art. 18, não amparar o direito de autor, entre outras hipóteses, na do aproveitamento industrial das idéias contidas em suas obras.

5. As invenções químicas e farmacêuticas não contam com qualquer proteção

Em vários escritos, alguns deles recolhidos pela **Revista Mexicana de la Propiedad Industrial y Artística**, por exemplo, volumes 15/16 e 25/26, GEORGES GANSSER tem abordado, em extensão e profundidade, a delicada questão da proteção das invenções químicas e farmacêuticas.

Começa realçando as considerações de ordem jurídica e de ordem social que justificam a concessão de patentes.

“A primeira é que a invenção legalmente nova, criativa e suscetível de realização industrial, constitui uma propriedade imaterial e privada do inventor ou de seu sucessor; assim, quase todos os países do mundo — incluindo, em princípio, os de regime socialista — permitem, com a concessão de patente, sem ou com exame prévio de mérito, o aproveitamento exclusivo do invento divulgado e amparado durante todo o tempo de validade do direito temporal, assegurando uma concorrência leal entre empresas.”

A segunda diz respeito ao benefício social que provém do direito exclusivo. A divulgação da descrição do invento a que está obrigado o inventor, para conseguir uma patente válida, permite a peritos terceiros ampliar seus conhecimentos e alcançar outras invenções. Além disso, passando a invenção, uma vez vencido o prazo da patente, ao domínio público, fomenta a investigação e o progresso científico e técnico, estimulando, simultaneamente, o desenvolvimento econômico ao oferecer incentivos para inversões produtivas juntamente com a transmissão da tecnologia moderna, particularmente em favor de países em desenvolvimento.

Encarece ainda parecer particularmente injusta a falta de equiparação com outros inventos quando se levam em conta os riscos e os gastos enormes que acarreta a investigação deste ramo industrial: na indústria farmacêutica, por exemplo, as possibilidades de êxito das investigações exigem, como regra geral, o preparo e a experimentação de quatro a cinco mil combinações para obter uma nova substância terapêutica ativa e interessante.

Quando ainda esta nova substância proporciona um benefício significativo para a saúde do homem e resulta num êxito comercial, então a fraca proteção da patente leva muitas vezes a uma “pirataria” evidente e lucrativa para o imitador.

Mas, afinal de contas, qual o fundamento pelo qual alguns países, entre os quais o nosso, excluem a possibilidade de patentear inventos dessa natureza?

A preocupação primordial é não impedir o descobrimento e a utilização de novos processos de fabricação.

Refuta o Diretor de Patentes e Marcas da CIBA o argumento, fazendo ver que a indústria química moderna procura inventar novos produtos úteis aplicando freqüentemente por analogia métodos de elaboração já conhecidos, e que a não patenteabilidade de substâncias medicinais obedece freqüentemente a considerações de política social e a idéias emocionais.

No segundo trabalho, alude à possibilidade de os legisladores terem se inspirado em motivos éticos: como os medicamentos dizem respeito à enfermidade, e, portanto, à vida humana, quiseram evitar a possibilidade de se tirar proveito dos mesmos.

Trata-se de argumento emocional que não considera a realidade:

“Ninguém nega a importância vital dos extintores de incêndios, freios de automóveis, cintos de segurança, outros dispositivos protetores nas estradas de ferro e aviões, instalações de purificação do ar e da água. Sem embargo, jamais se protestou contra as patentes solicitadas por seus inventores, que tendem certamente para a mesma finalidade: salvar cada vez mais vidas humanas pela constante melhora de seus produtos.”

6. Os direitos do inventor nos países de regime socialista

É justamente nos países socialistas — inclusive a China — que mais se empenha o legislador na elaboração de um sistema tanto quanto possível completo de proteção aos direitos do inventor.

PIOLA GASELLI, em seu trabalho publicado no ano de 1931, mostrou-se impressionado com o instituto introduzido pela então recentíssima lei soviética (decreto publicado em data de 25-9-1930) em matéria de patentes industriais: o do **certificado de autor**, facultado ao inventor, desde que a invenção não seja fruto do trabalho por ele desenvolvido numa organização estatal ou corporativa, ou por estas subsidiada.

Caso a invenção seja reconhecida útil para a economia nacional, o inventor obtém do Estado compensações, ajudas e privilégios; caso contrário, a compensação ao inventor deve ser paga pela empresa privada que põe em atuação o invento.

Realça as vantagens do sistema, em comparação ao tradicional, em que o aproveitamento do direito exclusivo pressupõe a empresa industrial. Por essa razão o inventor em geral fica obrigado a contentar-se com o preço da venda da patente, ainda não aproveitada, quando encontra comprador, ou da gratificação que lhe verterá a grande empresa industrial em cujos laboratórios ou oficinas pôde realizar o trabalho de pesquisa e experimentação.

“Exatamente como ocorre com relação ao direito de autor, o criador da obra vem a ser desinteressado, o mais freqüentemente com uma compensação, às vezes com uma percentagem, estabelecida antes que a criação (invenção ou obra do intelecto) esteja operada ou publicada. A realização é feita, com todos os riscos e proveitos comerciais correspondentes, por um órgão intermediário que é cessionário do direito exclusivo (editor, empresa industrial).”

O certificado de autor do direito soviético pode assegurar, ao invés, ao inventor uma remuneração mais direta, rápida e segura, e que poderá ser, pelo menos teoricamente, colocada em melhor proporção ao valor da invenção. Por outro lado, parecem ficar eliminados aqueles inconvenientes que decorrem do abuso da exclusividade, que nem sempre podem ser obviados de maneira satisfatória pelo instituto da licença obrigatória.

O Prof. STOJAN PRETNAR atualiza-nos os conceitos fazendo-nos ver que tanto na União Soviética, como nos Estados de democracia popular que introduziram o sistema do certificado de autor, no modelo soviético, o autor da descoberta pode escolher, em princípio, entre o certificado de autor e a patente (art. 4º da ordenação soviética de 1959; art. 9º da antiga lei iugoslava de 1948, sobre as invenções e os melhoramentos técnicos); determinadas invenções não podem, todavia, ser protegidas a não ser pelo certificado de autor.

Acompanhando V. I. SEREBROVSKI, demonstra que a noção de descoberta científica compreende, no direito soviético, quatro elementos essenciais:

- 1º) a descoberta é um ato de cognição, consistente na verificação e na demonstração (teórica ou experimental) de leis, de fenômenos ou de propriedades do mundo físico;
- 2º) deve ter um objeto essencialmente novo, consistente na solução de um problema de cognição, solução que era desconhecida de todos no momento da descoberta, tanto dos sábios do país como dos do estrangeiro;
- 3º) ela deve ser o resultado de uma atividade criadora;
- 4º) deve ser expressa numa forma objetiva, que a torne acessível ao conhecimento dos outros homens.

Da mesma forma do que ocorre para todas as demais categorias de propriedade intelectual, são reconhecidos aos autores de descobertas científicas tanto direitos morais como direitos pecuniários.

“Os direitos morais compreendem o reconhecimento da paternidade sobre a descoberta, e daí o direito ao reconhecimento da prioridade histórica ligada à descoberta científica; esta prioridade é ao mesmo tempo uma condição essencial da proteção.

Outros direitos morais não são expressamente mencionados pela lei, como a alta consideração de que gozam os sábios nos países em questão. A prioridade concedida pelo exercício de um emprego nos institutos científicos (art. 76 da ordenação soviética) pode ser considerada como um direito ao mesmo tempo moral e pecuniário.

Como direito puramente pecuniário, convém mencionar o direito a uma recompensa...”

Assinalam mesmo KAREL KNAP e MILENA OPLTAVÁ, “Formas Legales de Protección de los Inventos en el Sistema Jurídico Socialista”, na citada **Revista Mexicana**, vol. 20, 1972, págs. 315-331, não ser o objeto da proteção legal de uma invenção, em contraste com o trabalho de um autor, matéria individual, em que o inventor cria o invento e o expõe, e sim a solução de um problema técnico direto, de caráter social muito maior do que o trabalho de um autor:

“O resultado da atividade de um inventor, diferentemente da atividade de um autor, não é individual, mas predeterminado.

O valor da terminabilidade do invento não depende da individualidade de um inventor determinado. A solução de um problema técnico, que é a matéria da invenção, pode ter estado amadurecendo por gerações, tendo cada uma delas contribuído para a mesma resolvendo questões parciais, que são os passos intermédios da solução do problema final, aproximando assim o momento da criação do invento."

Desenvolvem amplamente essa temática, para chegarem às seguintes observações:

1ª) A forma legal da proteção de inventos na sociedade socialista não somente deve levar a cabo a função de incentivo para a criação de inventos, mas também para sua realização. Só mediante esta base o interesse de toda sociedade está assegurando as condições para que um desenvolvimento científico e técnico seja satisfeito.

2ª) Nem a criação nem particularmente o uso social dos inventos na sociedade socialista podem escapar da verificação que antes de mais nada deve assegurar a concentração e especialização convenientes assim como o uso eficiente dos recursos sociais. Este requisito não pode ser cumprido mediante disposição legal que não estimule o uso dos inventos na medida necessária, nem de uma maneira que conduza ao uso elementar, sem controle, que é contrário aos princípios fundamentais de planificação.

3ª) A função dos incentivos para a introdução dos inventos na vida econômica somente pode ser levada a cabo por aquela forma legal de proteção de inventos que considera na medida necessária as condições para a decisão econômica de realizar um invento. Entre essas condições estão, antes de mais nada, o cálculo objetivo das necessidades sociais e, baseada nele, a possibilidade de um prognóstico de vendas feito pela empresa que assegure a custeabilidade da realização do invento e assim a possibilidade de traçar, dentro do plano de toda a sociedade, o plano da empresa, cuja efetividade não se arriscaria adiantadamente pela impossibilidade de calcular os resultados econômicos que poderiam ganhar-se mediante a introdução do invento.

4ª) Tanto o desenvolvimento legislativo dos países socialistas nos anos recentes, como o curso das discussões a respeito da teoria legal nos países socialistas individuais revelam o esforço óbvio para resolver o problema das condições para a realização de inventos dentro do controle de toda a sociedade."

Concluem que o problema fundamental não consiste na questão da exclusividade (restringida) ou da não exclusividade relativa (também restringida em essência) e sim que a lei deve ser capaz socialmente de criar

um sistema de incentivos materiais e morais para a criação e realização de inventos que certamente constituiriam a expressão das condições sociais e econômicas socialistas e ajudariam efetivamente a consecução da importante função que o direito socialista das invenções desempenha na garantia das condições para o desenvolvimento científico e técnico da sociedade.

A própria República Popular Chinesa, segundo os dados que conseguiu reunir MARTINE FLECHARD, "Investigación Científica e Invenciones en la República Popular China", revista indicada, vols. 23-24, 1974, págs. 197-209, considera a contribuição dos cientistas e técnicos indispensável para o desenvolvimento do socialismo. Cada investigador científico é um membro da sociedade e não pode permanecer apartado da vida política.

Em data de 28-8-1954, o Conselho de Assuntos Estrangeiros publicou "As regras provisórias para o estímulo dos inventos produtivos, propostas de racionalização e reformas técnicas", completadas no mês de fevereiro seguinte, com "Explicações dadas pelo Conselho de Assuntos de Estado", assentadas em três pontos básicos:

— outorgam-se recompensas somente para melhoras técnicas e não para a descoberta de produtos novos;

— os melhoramentos ou inventos devem ser suscetíveis de serem postos em prática e devem realmente ser postos em prática, o que deve dar como resultado uma economia substancial;

— um inventor não confronta o problema de apresentar um pedido de patente.

Em data de 31-8-1955, o Conselho de Assuntos do Estado publicou as "Regras sobre prêmios científicos oferecidos pela Academia de Ciências", outorgados anualmente para recompensar os trabalhos de investigação individuais ou coletivos que constituam adiantamentos científicos relevantes ou sejam de grande importância para a economia nacional.

Novos regulamentos orientados a "fomentar o trabalho de investigação por equipes técnicas e científicas e para elevar o nível científico e técnico da ciência" foram promulgados em data de 3-11-1963, mediante **recompensas morais** para os inventores, consistindo em diplomas, medalhas e outros títulos honoríficos, e **monetárias**, quantias que vão de 500 a 10.000 yuans, de uma só vez.

Ao inventor não é concedido nenhum monopólio por sua invenção nem se lhe outorga qualquer patente.

Toda invenção é propriedade do Estado, independentemente do fato de ter ou não o inventor recebido uma recompensa por ela.

O Estado pode decidir, se o considerar necessário, vender a invenção no estrangeiro, depois de ter obtido a permissão da Comissão de Ciências e Tecnologia.

Com relação à proteção de inventos estrangeiros, anota que, no momento, não se podem apresentar pedidos de patente.

7. A lei mexicana de invenções e marcas

Objetivando, segundo resulta de sua exposição de motivos, eliminar os obstáculos que para o desenvolvimento decorriam de inadequado regime tradicional de propriedade industrial, "alargar o campo para o exercício da atividade e a capacidade criadora dos mexicanos e abrir novos caminhos para nos liberar da dependência e da servidão", a lei mexicana, publicada no **Diário Oficial**, de 10-2-1976, contém várias inovações.

A mais importante, segundo realça ENRIQUE FIGUEROA BRITO, consiste na nova orientação de conteúdo social, que procura destruir os esquemas mentais de colonialismo propiciados ao amparo da lei anterior, "dotando o Estado mexicano de instrumentos jurídicos para permitir o uso de uma marca quando o exija o interesse público e o titular da mesma se negue a concedê-lo, e sendo também um complemento indispensável da lei sobre o registro de transferência de tecnologia e o uso e aproveitamento de patentes e marcas tendendo a tornar mais operantes suas disposições..."

Enumera, em seguida, a diminuição da duração das patentes, que na lei anterior era de 15 anos, para dez, sob o fundamento de que a evolução da tecnologia é tão rápida que mesmo esse lapso é excessivo para que um artigo comece a ser obsoleto. O art. 41 reduz consideravelmente o prazo para a revogação de uma patente por falta de aproveitamento: de 12 para 4 anos.

Decorridos três anos a contar da data em que a patente foi solicitada sem que seja explorada, qualquer pessoa poderá solicitar a concessão de uma licença obrigatória. Suprimiu-se os 50% do pagamento de utilidades ao titular da patente, que era muito oneroso, pelo pagamento de uma regalia a ser fixada pelo Estado através do Registro de Transferência de Tecnologia.

Outra novidade apontada é a licença de utilidade pública, a ser justificada por razões de saúde pública, de defesa nacional ou qualquer outra de interesse público, ainda que o titular da patente a esteja aproveitando.

Estabeleceu como não patenteáveis vários artigos de comércio que antes o eram, e de inegável interesse público: produtos farmacêuticos e processos para fabricá-los; produtos alimentícios e procedimentos para obtê-los; inseticidas, praguicidas, herbicidas, fungicidas e processos para fabricá-los, modificá-los ou aplicá-los; invenções relacionadas com a energia e a segurança nuclear.

"Mas para não limitar ou deixar de estimular o espírito inventor e o fato de dar a conhecer seus inventos no México, foram criados os certificados de invenção, que suprimem os monopólios de aproveitamento nas matérias assinaladas, mas que são registráveis e mantêm o estímulo ao inventor mediante seu re-

gistro como inventor e o direito de receber uma regalia pela exploração que outrem faça do mencionado invento por um prazo de 10 anos (como no caso das patentes) e dando intervenção à Direção-Geral do Registro Nacional de Transferência de Tecnologia, que concederá autorização para explorar o invento em substituição do titular do certificado, em determinados casos. . .”

Lembrando que algumas das inovações incluídas na lei mexicana, como as licenças obrigatórias e os certificados de inventor, foram sugeridas pela publicação da lei-tipo sobre invenções para os países em desenvolvimento, publicada pelos Bureaux Internacionais Reunidos para a proteção da propriedade intelectual, que as estudavam desde 1965, conclui o articulista que a nova lei mexicana pode ser considerada como um instrumento do desenvolvimento nacional e como parte de um plano legislativo orientado no sentido da satisfação de grandes necessidades sociais e de maneira alguma como uma panacéia para os complexos problemas da matéria que regula.

8. O direito do inventor nos países em desenvolvimento e os trabalhos realizados pela OMPI e pela Comunidade Européia

Se esta matéria é de importância fundamental para os países industrializados, não custa perceber a transcendência que assume para os em desenvolvimento.

Foi exatamente considerando essa circunstância, a imprescindibilidade de criar novas técnicas, adaptar as existentes às necessidades do país e a precisão de ter acesso às técnicas estrangeiras, além da indispensabilidade de alcançar um regime jurídico e administrativo próprio para favorecer o espírito de invenção dos jurisdicionados do país, bem como a avaliação, a seleção e a aquisição de técnicas estrangeiras, e a importância da proteção das invenções e da remuneração das inovações, que põe em jogo interesses privados e públicos, devendo, em contrapartida, criar obrigações, que o Bureau internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual preparou projetos de disposições-tipo, com vistas a uma nova lei-tipo para os países em desenvolvimento concernente às invenções e ao **know-how**, destinada a substituir a que havia sido publicada em 1965.

Um grupo de trabalho, organizado na conformidade das recomendações do Comitê Permanente da OMPI, encarregado da cooperação para o desenvolvimento em relação com a propriedade industrial, examinou, em seis sessões, de novembro de 1976 até junho de 1977, um novo projeto de disposições, bem como um projeto de comentário e um projeto de regulamento de execução, preparados pelo Bureau Internacional com base nos debates das três primeiras sessões, tendo este recapitulado tudo numa versão consolidada da nova lei-tipo, por sua vez submetida aos governos dos Estados membros do Comitê permanente e ao Grupo de trabalho.

O projeto foi completado apenas na primeira parte, que diz respeito justamente às patentes de invenção.

Compõe-se de 12 capítulos: I — Disposições gerais. Departamento de patentes; II — Patenteabilidade; III — Direito à patente; menção do inventor; IV — Pedido de patente; exame do pedido; entrega da patente; V — Direitos e obrigações do depositante ou do titular da patente; VI — Duração da patente e taxas anuais; VII — Mudança de propriedade e copropriedade do pedido de patente ou da patente; VIII — Licenças contratuais; IX — Licenças não voluntárias; X — Aproveitamento pelo governo ou por terceiros autorizados pelo governo; XI — Renúncia e anulação; XII — Contrafação.

Com base nos trabalhos empreendidos pela OMPI nesse setor, seu Diretor-Geral, ARPAD BOGSCH, fez publicar, em agosto de 1977, em Genebra, um Guia sobre as licenças para os países em desenvolvimento, destinado a facilitar o acesso dos mesmos, na conformidade de modalidades e em condições justas e razoáveis, às técnicas que eles escolham em função de suas necessidades.

Segundo suas próprias palavras, o Guia "Recenseia as questões jurídicas que apresentam habitualmente a negociação e a elaboração dessas licenças e acordos, expõe as diferentes modalidades de abordar essas questões, chama especialmente a atenção sobre as disposições que podem ser contrárias aos interesses das instituições e empresas dos países em desenvolvimento e indica as soluções que possam melhor corresponder aos seus interesses".

Adverte no entanto HANS PETER KUNZ-HALLSTEIN, num aprofundado estudo de quase duas dezenas de páginas, sobre o quadro sombrio que apresenta o estudo dos recentes desenvolvimentos da matéria.

As perspectivas de medidas tendentes a promover a transferência de tecnologia, tornando por esse modo efetiva a ajuda aos países em desenvolvimento, parecem-lhe pobres tanto no nível nacional como no internacional.

Teme que os pedidos dos países em desenvolvimento, em parte exagerados, possam conduzir os países industrializados a uma posição defensiva, da qual seria difícil conduzir um diálogo proveitoso.

Ressalva, todavia, dessa desagradável situação os países da Comunidade Européia que apresentaram uma aproximação alternativa para uma razoável regulamentação de cooperação industrial e tecnológica no Acordo Lomé, de 28-2-1975.

Por este acordo, a Comunidade Européia proverá assistência e ajuda em questões tecnológicas a 46 países em desenvolvimento da África, do Caribe e do Pacífico, os assim chamados Países do ACP, promovendo a transferência de tecnologia e a sua adaptação às necessidades dos mesmos.

Apoiará pesquisas nesses países e facilitará contatos e relações entre os países do ACP e aquelas empresas e instituições que possuem tecnologia adequada.

Espera que esse modelo de consórcio entre países industrializados e em desenvolvimento, elaborado em longas e difíceis negociações, apre-

sente sucesso que proverá a necessária evidência das boas intenções dos países industrializados e induzirá os países em desenvolvimento a reexaminarem as políticas tecnológicas e econômicas que estiveram perseguindo dentro da família das Nações Unidas.

9. Necessidade de uma convenção internacional

Esta resenha, embora rápida, será suficiente para patentear a flagrante injustiça do tratamento dispensado ao sábio e ao inventor no mundo ocidental.

Enquanto que o autor de obras literárias e artísticas tem seus direitos, bem ou mal regulamentados, enquanto que os artistas intérpretes e executantes já obtiveram um amplo reconhecimento legislativo, e até uma convenção internacional da importância da de Roma, enquanto que outros direitos vão surgindo e se afirmando, o homem ou a mulher que dedicam os melhores anos de sua vida a pesquisas, estudos e lucubrações, às vezes de importância fundamental, vivendo juntamente com os seus numa pobreza franciscana, assistem, com bastante freqüência, outros indivíduos ou empresas enriquecerem-se à custa de suas idéias, sem poderem tomar providências úteis em defesa de seus interesses.

No âmbito internacional o panorama não é mais animador.

A Convenção de Berna deixa bem claro, no seu próprio título, ser "para a proteção das obras literárias e artísticas".

Apenas no art. 2º faz uma referência às produções do domínio científico para incluí-las entre as protegidas, "qualquer que seja o modo ou a forma de expressão", limitando-se, no entanto, nos arts. 2º, 8º, 9º, 11 bis, 12, 14 e 15, a mencionar as obras literárias e artísticas.

A Convenção de Washington tem o mérito de consignar que o amparo que confere não compreende o aproveitamento industrial da idéia científica, traçando pelo menos os parâmetros necessários para deixar bem claro que a obra científica, que encontre expressão num suporte material qualquer, mereceria ser protegida, muito além de sua expressão corporal como tal, pela própria idéia científica que a domina.

BARTHÉLÉMY apresentou à Câmara francesa um projeto de lei propondo uma recompensa eqüitativa das contribuições importantes feitas pelos cientistas à indústria. Mas o caráter internacional da atividade científica, mais ainda do que a industrial, deu a perceber que a solução seria encontrada mais facilmente no setor internacional do que no direito interno, mesmo para evitar que o aproveitamento industrial, gravado num país pela proteção do direito de um descobridor originário, encontrasse concorrência no exterior, onde tal ônus não existe.

FRANCESCO RUFFINI ofereceu, no ano de 1923, à Comissão Internacional para a Cooperação Intelectual, da Liga das Nações, um projeto reservando aos autores de descobertas ou invenções científicas o direito exclusivo ao seu aproveitamento, tratando-se da descoberta de uma

lei científica desconhecida, de corpos, ou de propriedade de entes físicos ou vivos.

A duração da proteção alcançaria a vida do autor e dez lustros sucessivos, o direito nunca poderia chegar à interdição do aproveitamento por parte de outrem, mas somente a uma coparticipação aos benefícios econômicos proporcionados pelo aproveitamento. A proteção seria condicionada à prova de ter dado suficiente publicidade à descoberta, sendo prevista também a jurisdição nacional e internacional para qualquer controvérsia a respeito da matéria.

Outro projeto apresentado à mesma Liga por TORRES QUEVEDO previa uma forma de retribuição aos autores das descobertas por parte de fundos nacionais e internacionais, aos quais eram convocadas a contribuir as indústrias que utilizassem as invenções.

Durante a discussão dos dois projetos, apresentou SERRUYS a proposta de inserir o princípio do seguro dos industriais pelo pagamento das correspondentes contribuições. Essa proposta teve acolhida favorável, e justamente nesse sentido a subcomissão nacional italiana elaborou um projeto de convenção, ao qual acompanhava também um projeto de lei nacional para organizar o serviço de seguro.

Ambos os projetos foram apresentados à sessão de julho de 1930 da Comissão Internacional de Cooperação Intelectual.

Encarece MARIO ROTONDI as dificuldades de ordem prática das propostas de dar proteção às puramente descobertas científicas, particularmente no que diz respeito ao embaraço de distinguir a contribuição de cada um dos descobridores na concatenação das idéias sucessivas, a fim de equitativamente reconhecer o direito de cada um; a incógnita do ônus imposto às indústrias, e talvez o excesso desse ônus.

"Por ora, tanto no setor internacional como no nacional, qualquer discussão parece adormecida. Certamente é um problema destinado a voltar. Não sem notar que em alguns países regidos por diferente forma econômica e política, se por um lado estende-se a proteção da obra intelectual aplicada à indústria além da concepção nossa (até, por exemplo, compreender planos de fabricação etc.), a forma de reconhecimento da compensação ao inventor também é diferente, revestindo a figura de prêmios ou pensões, de modo que, naqueles ordenamentos, a proteção da invenção patenteável e a da descoberta científica não suscetível de aproveitamento técnico resultam menos nitidamente oponíveis do que nossos ordenamentos."

Refuta as objeções ao direito do inventor sobre a invenção e analisa as diferentes teorias que procuram explicar o direito do inventor como direito subjetivo privado: contratualista, da responsabilidade extracontratual, do direito personalíssimo, do direito sobre bem imaterial, do direito patrimonial *sul generis*, da propriedade da invenção como elemento contido no resultado material do trabalho e da teoria de propriedade sobre coisa imaterial, optado por esta última.

STOJAN PRETNAR, depois de fazer um minucioso histórico da evolução do problema, desde o Congresso da Associação Literária e Artística Internacional, ALAI, de 1879, quando o médico Dr. DÉCLAT propôs se amparassem igualmente, a exemplo da proteção concedida em matéria de direito de autor, os métodos, o preparo e as substâncias terapêuticas novas e próprias a vencer as epidemias ou a sarar doenças graves, até as propostas feitas no correr dos anos 1920, salienta que, se fracassaram no plano internacional, é devido principalmente ao fato de terem alvitado finalidades demasiado elevadas.

Põe em realce a necessidade das novas noções para uma regulamentação internacional limitarem-se a uma tarefa bem mais modesta, convido fossem fixados os seguintes pontos:

1 — definição uniforme da descoberta científica e reconhecimento do princípio dos direitos que tornam ao seu autor;

2 — reconhecimento do princípio do tratamento nacional em favor dos estrangeiros, no modelo do art. 2º da Convenção da União de Paris ou do art. 4º da Convenção de Berna;

3 — criação de um registro internacional das descobertas científicas, que poderia ser mantido por uma organização internacional.

10. A proteção do inventor interessa à inteira coletividade

Não pode, nestas condições, a atenção dos estudiosos deixar de voltar-se para a proteção das obras científicas, principalmente numa época, como a nossa, cada vez mais dominada pela técnica.

Se o problema chama a atenção dos países desenvolvidos, que compreenderam perfeitamente que as descobertas científicas constituem o fundamento das mais revolucionárias conquistas sociais, relacionando-se o progresso técnico e econômico com a produção industrial mais fácil, mais abundante e mais barata, proporcionando saúde, bem-estar, melhores salários, por menos horas de trabalho e mais de lazer, aumento de riqueza, de cultura e de civilização, assume coloração verdadeiramente dramática naqueles países, como o nosso, que ainda não conseguiram desvencilhar-se das amarras que os prendem à tecnologia estrangeira.

A dependência política, tão humilhante, cedeu lugar à dependência econômica, não menos vexatória para um povo brioso. Apenas conclamando todas as forças vivas para uma marcha ombro a ombro na senda da ciência e da tecnologia será possível romper definitivamente os grilhões dessa escravidão.

Chega-se assim à verificação de que a proteção dos direitos do inventor e da criatividade em geral interessa, mais ainda que ao indivíduo, à inteira coletividade.

Parece impossível a ROGER DALIMIER & LOUIS GALLIÉ que pessoa alguma — a menos que esteja sob a insígnia da má fé — possa negar o estado de evidente injustiça no qual se encontram atualmente os cien-

tistas: inventores mal protegidos por uma lei má, sábios e biólogos completamente abandonados etc.

Entendiam — e já se passaram 55 anos! — que não poderia haver voz discordante sobre a oportunidade de reconhecer e reparar semelhante injustiça.

As divergências surgirão principalmente quanto aos meios a serem empregados para dar garantias legais aos autores científicos, sugerindo uma escolha entre três soluções:

- 1 — uma revisão da lei de patentes ampliada;
- 2 — uma lei nova consagrando a propriedade intelectual e os direitos de autor a ela relativos;
- 3 — uma combinação das duas leis precedentes refundidas num só texto.

Das três, a Confederação dos Trabalhadores Intelectuais da França preferiu unanimemente a segunda, que, consagrando um direito novo, apresenta-se como a única possível, a única justa, a única digna.

“Não se trata somente, com efeito” — observam DALIMIER e GALLIÉ — “de permitir aos sábios e aos inventores defender seus interesses, trata-se de afirmar de uma maneira cintilante e definitiva a existência legal da propriedade científica, como a Revolução proclamou os direitos legais da propriedade literária e artística. Trata-se de colocar todos os trabalhadores do espírito na mesma dignidade, de unificar seus direitos iguais por suas legislações paralelas. Trata-se, dando aos intelectuais seu verdadeiro valor social, de restabelecer o equilíbrio das sociedades sem eixo. Trata-se, em suma, de uma obra individual de justiça e de uma obra social de harmonia. Uma reforma tão nova e tão alta não pode se realizar a não ser dando-lhe, como fundamentos, não combinações mais ou menos hábeis, mas princípios gerais de equidade e de direito.”

BIBLIOGRAFIA

- BRITO, Enrique Figueroa — “Orientación de la Ley Mexicana de Invenciones y Marcas”, *Rev. Mexicana de la Propiedad Industrial y Artística*, 1976, págs. 251-266.
- DALIMIER, Roger & GALLIÉ, Louis — *La Propriété Scientifique*. Paris, Rousseau, 1923, 115 páginas.
- FRANZOSI, Mario — *L'Invenzione*. Milão, Giuffrè, 1965, 327 páginas.
- KUNZ-HALLSTEIN, Hans Peter — “Patent Protection, Transfer of Technology and Developing Countries — A Survey of the Present Situation”, II C, *International Review of Industrial Property and Copyright Law*, Max-Planck Institute, Munich, nº 4, 1975, págs. 427-455.
- LADAO, Stephen P. “Protección Jurídica del Know-how” *Rev. Mexicana de la Propiedad Industrial y Artística*, vol. 2, 1963, págs. 169-196.
- PIOLA CASELLI, Eduardo — “La Cosiddetta Proprietà Scientifica e la sua Protezione Pratica”, *Riv. del Diritto Commerciale*, vol. XXIX, 1931, parte I, págs. 191-211.
- PRETNAR, Stojan — “Position Actuelle du Problème Relatif aux Droits des Auteurs de Découvertes Scientifiques”, *La Propriété Industrielle*, novembro de 1902, págs. 279-287, dezembro, 302-313.
- ROBIN, Jacques — *L'Oeuvre Scientifique. Sa Protection Juridique Est-Elle Pratiquement Réalisable*. Bossuet, Paris, 1928, 182 páginas.